



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010812/99-61
Recurso nº. : 122593
Matéria: : CSLL- 01/92 e 03/92
Recorrente : ELETROLUX DO BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em Curitiba
Sessão de : 24 de maio de 2001
Acórdão nº. : 101-93.460

EMENTA

DECADÊNCIA- CSLL- DECADÊNCIA- Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Lançamento cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETROLUX DO BRASIL S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência e cancelar o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2001

RECURSO ESPECIAL Nº RD/101-1.636

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, LINA MARIA VIEIRA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Recurso n.º : 122593
Recorrente : ELETROLUX DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Contra o Eletrolux do Brasil S/A, na qualidade de sucessora da empresa Prosdócimo Comércio Internacional Ltda., foi lavrado o auto de infração de fls. 60/62, por meio do qual está sendo exigido crédito tributário referente à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido correspondente aos meses de janeiro e março de 1992.

A irregularidade que deu causa à exigência consistiu na compensação, pela sucedida, da base de cálculo negativa da CSLL de período anterior a 1992, o que não era previsto na legislação da época. Conforme descrito no auto de infração, a incorporada, em 31/12/92, excluiu indevidamente base de cálculo negativa da CSL apurada em 31/12/90 no valor de Cr\$206.644.943,23, equivalente a 280.554,12 UFIR. Reconstituindo a base de cálculo sem o efeito da referida exclusão, apurou-se base positiva nos meses de janeiro e março de 1992. A incorporada impetrou Mandado de Segurança para efetuar a compensação das bases de cálculo negativas apuradas nos anos calendários anteriores a 1992, não tendo sido concedida liminar. A segurança foi denegada, foi interposto recurso de apelação, não provido, e recurso especial e extraordinário, encontrando-se atualmente o processo no STJ.

Como enquadramento legal foram indicados os artigos 2º e §§ da Lei 7.689/88 e 9º da IN SRF 90/92;

Em impugnação tempestiva a interessada levantou a preliminar de decadência e invoca, ainda, não aplicação da multa por se tratar de sucessão.

O julgador de primeira instância não acolheu a preliminar de decadência, tendo considerado que esta se rege pelo art. 45 da Lei 8.212/91, que estabelece prazo de 10 anos. Sobre as multas na sucessão, adotando, segundo esclarece, uma interpretação sistemática e recorrendo à exegese lógica e à interpretação teleológica, concluiu ser cabível a exigência da multa de ofício da sucessora.



Inconformada, a empresa recorre a este Conselho deduzindo, em síntese, as seguintes razões :

- Quanto à decadência, alega que A CSLL estava sujeita, à época da compensação, por determinação do art. 44 da Lei 8.383/91, às mesmas normas de pagamento para o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, dentre as quais estão incluídas as pertinentes ao prazo decadencial, não se lhe aplicando a Lei 8.212/91. Acrescenta que essa Lei não poderia tratar de decadência, matéria reservada a lei complementar. Traz jurisprudência nesse sentido (AG 157520/SP, DJU 11/11/99, pg.61, Relatora Eliana Calmon, RESP 47135/SP, DJU 20/06/94. Pg.16064, Garcia Vieira, RESP 232842/CE DJU 03/04/2000, José Delgado, Ac. 101-92504/99, Ac. 101-92964/2000).
- Sobre as multas, diz que a sustentação da autoridade julgadora de que a interpretação do art. 132 do CTN, além do aspecto gramatical (interpretação literal), deveria considerar os elementos lógico, histórico, teleológico e sistemático, além de se recorrer aos usos e costumes, não pode prosperar, sendo pacífico o entendimento de que , em matéria tributária, especialmente quando se tratar de penalidades, deve ser respeitado com rigor o princípio da estrita legalidade. Invoca o art. 112 do CTN, que prevê a interpretação favorável ao acusado no caso de dúvidas. Diz que se o art. 129 do CTN traz regra geral para os casos de sucessão, o art. 132 excepciona essa regra. Traz jurisprudência do Conselho de Contribuintes no sentido da inaplicabilidade da multa ao sucessor.
- O limite estabelecido na lei para compensação se dirige ao lucro líquido ajustado, e não à base de cálculo negativa. O direito de compensar as bases de cálculo negativas subsiste até sua compensação integral, sendo a restrição apenas uma questão de lapso temporal . A recorrente não está requerendo nenhum direito novo, mas sim que não lhe seja retirado o direito líquido e certo de compensar as bases de cálculo negativas da CSLL com os lucros futuros, principal fundamento legal e técnico para justificar a trava dos 30%, conforme os termos dos arts. 42, 57 e 58 da Lei 8.981/95 e o entendimento manifestado amplamente na jurisprudência. Essa orientação apenas não prevaleceria caso se entendesse que, com o advento da trava de 30%, estaria confirmado o direito da sucedida em compensar



integralmente a base de cálculo negativa e preservá-lo para compensação futura, obedecendo o limite de 30%. Caso contrário, se estará usando o tributo como verdadeira arma de penalização das empresas que realizam incorporações.

- Descabe a exigência de juros de mora segundo a SELIC, que tem natureza de taxa remuneratória do capital, flutuante, enquanto os juros devidos em matéria tributária somente podem ter natureza moratória. Há outra espécie de natureza de juros, que são os juros compensatórios, mas desse não trata o Código Tributário Nacional. Além disso, a cobrança de juros segundo a SELIC, além de ir de encontro à nossa tradição legislativa que permite concluir que o CTN previu como limite máximo para os juros de mora o percentual de 1% ao mês, fere o art. 192 da Constituição Federal.

É o relatório.



V O T O

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e se encontra acompanhado do depósito exigido no art. 33 do Dec. 70.235/72, em sua redação atual. Dele conheço .

O julgador singular rejeitou a preliminar de decadência sob o fundamento de que, para a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, o prazo de decadência de 10 anos, conforme previsto na Lei 8.212/91. Dentre as razões de recurso levantadas, alega a Recorrente a imprestabilidade da lei 8.212/91, lei ordinária, para alterar prazo previsto no CTN, lei complementar.

No Recurso Extraordinário nº 138.284- CE, em que o Pleno do STF, em sessão de 01/07/92, por unanimidade, declarou a inconstitucional o art. 8º, e constitucionais os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 7.689/88, um dos argumentos levantados para argüir a inconstitucionalidade foi a necessidade de a contribuição ser veiculada por lei complementar. Rejeitando o argumento, assim se manifestou o Relator, Ministro Carlos Velloso:

“Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há exigência no sentido de que seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos em lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios de lei complementar de normas gerais (art. 146, III, “b”). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).”



Contudo, essas considerações contidas no voto do Relator não integram a parte dispositiva do acórdão, eis que não questionada, no recurso extraordinário, a decadência. Assim, em que pese a bem fundamentada contestação da Recorrente, devo registrar que não cabe a este órgão colegiado, integrante do Poder Executivo, negar aplicação a dispositivo legal em vigor enquanto não reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Todavia, entendo que o art. 45 da Lei 8.212/91 não se aplica à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que aquele dispositivo se refere ao direito da **Seguridade Social** de **constituir** seus créditos, e, conforme previsto no art. 33 da Lei 8.212/91, os créditos relativos à CSLL são “constituídos” (formalizados pelo lançamento) pela Secretaria da Receita Federal, órgão que não integra o Sistema da Seguridade Social. Por conseguinte, o prazo referido no art. 45 (cuja constitucionalidade não cabe aqui discutir) seria aplicável apenas às contribuições previdenciárias, cuja competência para constituição é do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS. (Note-se todos os parágrafos do artigo 45 da Lei 8.212/91 tratam apenas das contribuições previdenciárias, de competência do INSS.). O artigo 45, incluindo seus parágrafos, se referem claramente ao seu destinatário, que é a Seguridade Social, e não a Receita Federal. A Seguridade Social, de cujo direito cuida o art. 45 da Lei 8.212/91, é representada pelos órgãos descentralizados do Ministério da Previdência e Assistência Social (autarquias, que são entidades da administração indireta), ao passo que a Receita Federal é órgão administração direta da União, conforme Decreto-lei 200/67.

Assim, sem se indagar quanto à constitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/1, tenho que as normas sobre decadência nele contidas se referem às contribuições previdenciárias, de competência do INSS, enquanto que para as contribuições cujo lançamento compete à Secretaria da Receita Federal, o prazo de decadência continua sendo de cinco anos, conforme previsto no CTN. Esse, aliás, tem sido o entendimento deste Conselho.



Por essas razões, acolho a preliminar de decadência levantada pela
Recorrente.

Brasília (DF), em 24 de maio de 2001


SANDRA MARIA FARONI